

Processo: TC 035.047/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB
Responsável: José Sidney Oliveira, CPF 131.827.224-68; Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49); Severina Gomes do Nascimento (CPF 010.024.534-02); Transamérica Construtores Associados Ltda. (CNPJ 03.086.582/0001-69).
Procurador/advogado: não há.
Interessado em sustentação oral: não há
Proposta: Desconsideração de personalidade jurídica da empresa e citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. José Sidney Oliveira, na condição de prefeito gestor (período 2001 a 2004), em razão de execução parcial do objeto do Convênio 406/2001 (Siafi 442802), celebrado entre esta fundação e o Município de Princesa Isabel-PB. O objeto do convênio era a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário - ampliação, compreendendo rede coletora em tubos DN 150 e 200, tratamento de esgotos em tanques sépticos e filtros biológicos, caixa de retenção de areia e ligações domiciliares.

2. Conforme disposto na cláusula terceira e quarta do convênio, foram previstos R\$ 314.736,84 para a execução do objeto, dos quais R\$ 299.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.736,84 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 35).

HISTÓRICO

3. Em instrução anterior, ajustada pelo escalão superior (peças 9 e 10), considerando que a execução do convênio apresentava as irregularidades, abaixo resumidas, que impediam um exame mais acurado dos autos, a proposta preliminar foi de realização de diligência:

3.1. constatação que a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. contratada pelo gestor era de fachada, segundo apurações da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, não possuindo estrutura física, equipamentos e pessoal para executar obras. Foi constituída pelo Sr. Deczon Farias Cunha (sócio de fato) para simular procedimentos licitatórios, a fim de formalizar contrato e documentos de despesas, burlando o controle da União;

3.2. desembolso financeiro superior ao previsto em contrato, porém idêntico ao pactuado em convênio, revelando provável montagem do processo de prestação de contas;

3.3. movimentação bancária irregular e divergente do consignado na Relação de Pagamentos Efetuados constante da prestação de contas e ausência de extratos da conta específica desde o primeiro crédito em conta até o zeramento do saldo; e

3.4. ocorrência de desembolsos após a extinção do contrato e do convênio.

4. Em vista da delegação de competência concedida pela Portaria nº 01-GM-VC, de 19/04/2005 (BTCU n.º 15/05), do Exmo. Ministro-Relator Valmir Campelo, e a subdelegação de competência concedida pela Portaria SECEX/PB n.º 2/2013, foram realizadas as seguintes diligências:

4.1. ao **Banco do Brasil S/A**, por intermédio da Agência Princesa Isabel (Ofício 1917/2013-TCU/SECEX-PB, reiterado pelos 596, 1103 e 1319/2014-TCU/SECEX-PB - peças 13, 21, 33 e 41), com ciência (AR's de peças 17, 22, 36 e 44), solicitando cópias autenticadas dos extratos da conta bancária 8.157-4 e respectiva conta de aplicação financeira, desde o primeiro crédito até o saldo zero, bem como dos documentos de movimentação (débito e crédito), especificando, nos casos de débito, a conta e agência de destino e/ou a identificação do beneficiário/recebido. Vale ressaltar que foi alertado ao responsável que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência;

4.2. à **Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB** (Ofício 1918/2013-TCU/SECEX-PB, reiterado pelos 597 e 1104/2014-TCU/SECEX-PB - peças 11, 19 e 32), com ciência (AR's de peças 15, 27 e 37), solicitando cópias dos documentos, a seguir elencados, referentes ao Convênio 406/2001 (Siafi 442802), firmado com a Fundação Nacional de Saúde, para execução de Sistema de Esgotamento Sanitário:

a) processo licitatório completo que resultou na contratação da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda.;

b) documentos comprobatórios dos pagamentos referentes à execução do convênio, especialmente, boletins de medição, notas fiscais, recibos, cheques, empenhos e extratos bancários da conta específica, dentre outros;

c) comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI);

d) ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra, inclusive do(s) fiscal(is) contratado(s) pelo município para fiscalizá-la; e

e) comprovantes de recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados alocados nas obras (GFIP/GRPS) do citado Convênio, com base na folha de pagamento mensal dos empregados nominados, devendo a documentação assegurar a perfeita correlação/identificação entre a matrícula CEI/CNPJ e os correspondentes serviços, sem prejuízo do envio de outros elementos de comprovação que possa dispor acerca da relação de empregados vinculados às obras.

4.2.1. Neste íterim, em 8/8/2014, foi solicitada a prorrogação de prazo para atendimento da diligência, ante a dificuldade de localização da referida documentação pela então Procuradora Geral do Município, Sra. Kelly Cordeiro Antas, nomeada mediante Portaria 001/2013 da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB (peças 38 e 40).

4.3. à **empresa Transamérica Construtores Associados Ltda.** (Ofício 1919/2013-TCU/SECEX-PB, reiterado pelos 598/1104/2014-TCU/SECEX-PB - peças 12 e 20), solicitando cópias de documentação (boletins de medição, comprovante de matrícula da obra no INSS, ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra e comprovantes de recolhimento dos encargos

sociais - FGTS e INSS incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados - GFIP/GRPS) referentes às obras do Sistema de Esgotamento Sanitário contratadas pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB e custeadas por recursos federais deste convênio.

4.3.1. Considerando que o Ofício 598/2014 não foi entregue pelo motivo de “mudou-se”, conforme manifestação dos Correios à peça 25, bem como em consulta às bases públicas disponíveis neste Tribunal e à lista da companhia telefônica local, não se logrou encontrar novo endereço para a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. (peça 29), sendo possível, entretanto, a identificação da Sócia- Administradora, Sra. Uilza Farias da Cunha, com o correspondente endereço (peça 30), o despacho de peça 31 foi no sentido de proceder comunicação para a referida sócia, encaminhando, em anexo, cópia da diligência objeto do Ofício 0598/2014, bem como fixando- lhe o prazo de quinze para comparecimento aos autos.

4.3.2. A sócia foi comunicada mediante Ofício 1105/2014-TCU/SECEX-PB, tendo ciência (peças 34 e 35).

EXAME TÉCNICO

5. Não obstante as diversas tentativas desta Unidade Técnica em obter os elementos solicitados nas diligências, não houve qualquer manifestação das partes, sendo assim deverá, quando do mérito, ser aplicada multa ao gerente do Banco do Brasil pelo não atendimento ao chamamento desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. Quanto aos demais responsáveis, será avaliada no andamento do processo, a aplicação da devida sanção.

6. Observa-se que, em razão do TCU trabalhar com a verdade material, a realização das diligências acima mencionadas deu a oportunidade à prefeitura e à empresa contratada, conjuntamente com seus sócios, de apresentarem provas que confirmasse quem de fato executou a obra, tendo em vista que os elementos carreados aos autos continham informações que caracterizavam a empresa contratada como empresa “fantasma” ou “de fachada”.

7. Em razão de não ter sido apresentada documentação que comprovasse que de fato a execução da obra fora feita pela empresa contratada, afastando assim a irregularidade apontada nos autos com dano ao erário, entende-se que deverá ser dado prosseguimento ao exame do processo, com a proposta de desconsideração personalidade jurídica da empresa e realização de citação solidárias dos responsáveis, nos termos, já propostos em instrução anterior à peça 9.

8. Conforme já mencionado no subitem 4.3.1, em razão do despacho de peça 31 ter informado da impossibilidade de entrega de ofício de diligência à empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., por constar no aviso de recebimento a indicação “mudou”, o ofício fora encaminhado a sócia da empresa Sra. Uilza Farias da Cunha. Desta forma, entende-se de bom alvitre que também seja endereçada a esta sócia, a comunicação da citação a ser encaminhada a empresa.

9. Em relação à ausência de alguns extratos da conta específica, cuja diligência ao Banco do Brasil procurou sanar, fazendo-se uma análise mais detida dos extratos bancários disponíveis nos autos (conta corrente – peça 2, p. 210-242; conta de aplicação – peça 2, p. 194-206), entendo que há condições de quantificar o débito e dar seguimento ao processo com a citação dos responsáveis.

10. Na verdade, os extratos que faltaram foram os de fevereiro, outubro e novembro de 2004. Em fevereiro, segundo a relação de pagamentos apresentada pelo ex-gestor (peça 1, p. 289-291), foram realizados três pagamentos à contratada no valor total de R\$ 25.027,95. Esses pagamentos estão devidamente comprovados por meio da documentação de peça 2, p. 50-72 (cópias dos cheques, recibos, nota fiscal e boletim de medição). Além disso, consultando os extratos da

conta de aplicação dos meses vizinhos (janeiro e março de 2004) (peça 2, p. 192-196), verifica-se que o valor resgatado está compatível com esse valor total pago em fevereiro. Sendo assim, a ausência do extrato bancário de fevereiro não impede o seguimento do processo.

11. Em 30/09/2004, o saldo da conta específica era de R\$ 611,88 (peça 2, p. 242). Em 08/11/2004, houve a restituição ao concedente no valor de R\$ 56.574,20 (peça 1, p. 281). De início, sobressai a diferença entre o saldo da conta específica e o valor restituído. Essa diferença pode ser explicada.

12. Houve três saques na conta específica não relacionados na relação de pagamentos (R\$ 11.608,28, em 30/08/2004; R\$ 50.000,00, em 31/08/2004; e R\$ 6.000,00, em 20/09/2004). Esses saques podem ter sido transferências para outras contas do Município. A questão é que somando-se esses três saques e o saldo da conta específica em 30/09/2004, tem-se um total de R\$ 68.220,16. Desse montante, foram feitos dois pagamentos à contratada, um de R\$ 9.848,59, em 07/10/2004, e outro de R\$ 2.218,11, em 25/10/2004 (peça 2, p. 118-134), com cheques da conta específica. Enfim, o ex-gestor deve ter restituído os valores transferidos anterior e irregularmente para a conta específica. Abatendo-se esses dois pagamentos do valor de R\$ 68.220,16, tem-se um saldo de R\$ 56.153,46. O valor restituído foi de R\$ R\$ 56.574,20, ou seja, um pouco maior, provavelmente em razão de mais rendimentos de aplicação financeira em outubro e novembro de 2004.

13. Sendo assim, entendo que a ausência dos extratos bancários de outubro e novembro de 2004 também não é óbice para o prosseguimento do processo. Pelos elementos constantes dos autos, pode-se concluir que o valor devolvido ao concedente está compatível com os rendimentos financeiros auferidos e que os valores irregularmente transferidos da conta específica foram restituídos. Portanto, o único dano ao erário refere-se, realmente, aos valores pagos à empresa de fachada contratada.

14. Em relação às tarifas bancárias cobradas na conta específica do convênio, entendo que podem ser desconsideradas em razão do pequeno valor (7 x R\$ 1,60 = R\$ 12,80 – peça 2, p. 222-238).

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

15.1. a desconsideração da personalidade jurídica da Transamérica Construtores Associados Ltda. (CNPJ 03.086.582/0001-69), para atingir os sócios de fato e de direito, em regime de solidariedade com o então prefeito de Princesa Isabel- PB, pelo dano apurado nestas contas especiais;

15.2. realização da citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários:

Nome: José Sidney Oliveira –Prefeito Municipal

Período: 2001 a 2004

CPF: 131.827.224-68

Endereço: Rua Alexandre Alberto Sobreira Duarte - s/n – Centro – Princesa Isabel – PB - CEP 58.755-000 (peça 45)

Nome: Deczon Farias da Cunha, sócio de fato da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda.

CPF: 133.369.674-49

Endereço: Rua José de Oliveira Curchatuz – 15 – apto 900 F –Bessa – João Pessoa- PB – CEP 58.036-130 (peça 46)

Nome: Severina Gomes do Nascimento – Sócia de direito, no período de 13/04/1999 a 18/11/2005, da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda.

CPF: 010.024.534-02

Endereço: Rua Monsenhor José João – 40 – Centro – Cruz do Espírito Santo –PB – CEP 58.337-000 (peça 7, p. 10)

Nome: empresa Transamérica Construtores Associados Ltda.

CNPJ: 03.086.582/0001-69

Endereço: Rua Epitácio Pessoa-03 - Centro - Cruz do Espírito Santo –PB – CEP 58.337-000 (peças 7, p. 1 e 30).

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s)

Atos impugnados do gestor:

i.) Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 406/2001 (Siafi 442802), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Princesa Isabel-PB, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário, uma vez que não restou comprovado o nexos causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária dos pagamentos, empresa de fachada (Transamérica Construtores Associados Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos, etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

ii) autorização de pagamentos, com recursos federais do referido convênio, por serviços não executados ou executados em desacordo com o Plano de Trabalho aprovado, sendo que a obra restou inacabada e a parcela executada não tem utilidade, nem atingiu os objetivos e benefícios sociais previstos no convênio, acarretando um dano ao erário correspondente ao valor total pago à contratada.

Atos impugnados da empresa:

i.) fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 406/2001 (Siafi 442802), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Princesa Isabel-PB, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

ii) recebimento de pagamentos por serviços não executados ou supostamente executados em desacordo com o previsto em contrato celebrado com o Município de Princesa Isabel-PB, com recursos federais do referido convênio, sendo que a obra restou inacabada e a parcela supostamente executada não tem utilidade, acarretando um dano ao erário correspondente ao valor total recebido.

Ato impugnado dos sócios: utilização de empresa de fachada (Transamérica Construtores Associados Ltda.) para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e recebendo pagamentos feitos com recursos federais do Convênio 406/2001 (Siafi 442802), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Princesa Isabel-PB, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Observação: encaminhar em anexo ao ofício de citação o Relatório de Visita Técnica e Parecer (peça 1, p. 211-217 e 247-251), e o Parecer Técnico 293/2004 (peça 2, p. 256-260).

Dispositivos violados: Cláusula primeira e segunda do termo do convênio (peça 1, p. 29-30), art. 93 do Decreto-lei 200/67, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, arts. 22 e 30 da IN/STN 01/97, arts. 2º e 3º da lei 8.666/93.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
65.071,11	15/9/2003
1.600,10	12/9/2003
56.703,92	31/10/2003
1.394,35	3/11/2003
33.618,43	17/11/2003
826,68	17/11/2003
18.664,88	28/11/2003
458,97	28/11/2003
28.444,85	17/12/2003
1.426,22	17/12/2003
734,53	17/12/2003
888,41	8/1/2004
30.128,93	8/1/2004
6.000,00	15/1/2004
600,67	13/2/2004
21.427,28	13/2/2004
3.000,00	13/2/2004
15.561,32	19/5/2004
382,65	19/5/2004
9.848,59	7/10/2004
2.218,11	25/10/2004



c) Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

d) Valor total do débito atualizado até 13/10/2014: R\$ 534.830,33 (Demonstrativo peça 47).

15.3. Informar aos responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

15.4. Encaminhar cópia da citação endereçada a empresa à Sra. Uilza Farias da Cunha, Sócia-Administradora da empresa, dando conhecimento da irregularidade praticada, bem como do dano ao erário.

Secex-PB – 2ª DT, em 13/10/2014.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lúcia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0